

Resultado da busca

Nº único: 2241-93.2014.602.0000

Nº do protocolo: 95992016

Cidade/UF: Maceió/AL

Classe processual: RO - Recurso Ordinário

Nº do processo: 224193

Data da decisão/julgamento: 15/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO

DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO CONFIGURADOS. ATOS DE CAMPANHA POLÍTICA PRATICADOS NO INTERIOR DE TEMPLOS RELIGIOSOS. CASO EXEMPLAR

DE INEQUÍVOCO PREVALECIMENTO DE SITUAÇÃO DOMINANTE, EM RAZÃO DA AUTORIDADE OUTORGADA PELA INVESTIDURA PASTORAL E DA NATURAL ASCENDÊNCIA SOCIAL E PSICOLÓGICA DO LÍDER RELIGIOSO SOBRE OS ADEPTOS DE SUA COMUNIDADE DE FIÉIS. REALIZAÇÃO DO TIPO INFRACIONAL COMpositor DE CONDUTA PUNIDA PELO DIREITO ELEITORAL SANCIONADOR, A TEOR DO ART. 22 DA LC 64/90. RECURSOS ORDINÁRIOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Tem-se aqui a imputação de que o recorrente JOÃO LUIZ ROCHA, então candidato ao cargo de Deputado Estadual no Estado de Alagoas, nas eleições de 2014, valendo-se da sua qualidade de Pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, realizou propaganda eleitoral no interior de templos religiosos dessa dominação evangélica, utilizando os seus espaços de culto e reuniões como autênticos comitês de campanha política, além de persuasão dos fiéis da igreja para atuarem como cabos eleitorais. Realização da prática de tipo infracional compositor de conduta punida pelo Direito Eleitoral Sancionador. Art. 22 da LC 64/90.

2. Na espécie, a Representação foi instruída com vasto material probatório, inclusive vídeos e fotografias, aportadas de fonte que não se identificou. Contudo, consoante pacífica jurisprudência do egrégio STJ, havendo outros elementos informativos a corroborar a comunicação anônima, não há falar-se em nulidade do procedimento investigatório ou mesmo da prisão do apontado infrator. Precedentes do STJ: RHC 61.862/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 28.4.2017; RHC 59.542/PE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 14.11.2016; RHC 52.102/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 17.3.2017.

3. O Tribunal a quo fundamentou devidamente a denegação de perícia técnica nas fotografias encartadas aos autos, embora essa solução tenha sido em sentido contrário à pretensão dos ora recursantes. Não há que se cogitar da ocorrência de cerceamento de defesa, em caso assim, quando a providência requerida é considerada pelo Julgador manifestamente despicienda para a solução da demanda e a parte nela interessada não demonstra a sua real e efetiva necessidade, máxime, como neste caso, diante da pleora probatória auferida por outros meios processuais adequados e bastantes.

4. A jurisprudência desta Corte Eleitoral, até as eleições de 2014, era assente no sentido da inexistência do litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o praticante da conduta abusiva, no processo da AIJE, especialmente em relação à apuração da infração classificada como abuso de poder.

5. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que se constata claro desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros concorrentes, com evidente prevahecimento de situação dominante e privilegiada. Precedente nesse sentido: REspe 4709-68/RN, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJe 20.6.2012.

6. O caderno probatório dos autos, composto, inclusive, com áudios e fotografias, revela que restou configurado o abuso do poder econômico e dos meios de comunicação

(art. 22 da LC 64/90) pelo então candidato a Deputado Estadual no Estado de Alagoas, JOÃO LUIZ ROCHA, mediante a utilização dos cultos, shows de música gospel e eventos religiosos das Igrejas do Evangelho Quadrangular de Alagoas, para conquistar votos e promover, de forma irregular, a sua campanha eleitoral.

7. Condenável, por todos os títulos, valer-se o líder espiritual ou religioso de qualquer comunidade, de sua autoridade natural, outorgada pela sua investidura Pastoral, e ascendência social e psicológica sobre os fiéis de qualquer fé religiosa, para seduzir-lhes as mentes e comprometer a sua liberdade de escolha política, visando à captura de sua adesão a certa e determinada campanha eleitoral.

8. O abuso de poder materializa-se ou concretiza-se por meio de diversificadas formas e várias estratégias, algumas delas de notável e capciosa dissimulação, capaz de iludir até mesmo as mentes brilhantes e mais avisadas. No processo comunicativo, o abuso de poder independe do emprego de estruturas sofisticadas ou tecnicamente desenvolvidas, podendo efetivar-se, com rara eficiência, inclusive, com o uso normal e direto da voz humana. O que permite a identificação do abuso, no plano específico da comunicação oral, é, principalmente, o exame do conteúdo das mensagens veiculadas, figurando em plano complementar o arsenal mecânico, radiofônico, de imagem ou sonoro ou da mídia de que o agente faça uso, para realizar o seu intento.

9. Na lição do Professor JOSÉ JAIRO GOMES, no Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de influir indevidamente em determinado pleito eleitoral (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2017, p. 321).

10. As condutas apuradas na AIJE apresentaram gravidade suficiente para macular a lisura e a legitimidade das eleições estaduais de 2014 para o cargo de Deputado Estadual no Estado de Alagoas, porquanto foram amplamente realizadas em vários templos da Igreja do Evangelho Quadrangular daquele Estado, atingindo aproximadamente 40% dos Municípios Alagoanos, com possibilidade efetiva, portanto, de repercutir sobre a totalidade de votantes do seu colégio eleitoral, evidenciando nítido desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos e assim comprometendo gravemente a saudável competição democrática.

11. Recursos Ordinários aos quais se nega seguimento, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, o acórdão regional do egrégio TRE Alagoano.

Relatório

1. Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por (1) JOÃO LUIZ ROCHA e (2) pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), em adversidade ao acórdão do TRE de Alagoas que julgou procedente o pedido formulado em AIJE, ajuizada pelo MPE, para cassar o diploma de JOÃO LUIZ ROCHA, eleito Deputado Estadual de Alagoas nas eleições de 2014, e aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos subsequentes ao dia das eleições de 2014, nos termos dos arts. 22 da LC 64/90.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2014. RITO DO ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ENTRELACADO COM O ABUSO DO PODERIO ECONÔMICO. LICITUDE DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

1. Documentos recebidos de forma anônima, mas avaliados pelo órgão ministerial. Veracidade do conteúdo não impugnada pelo investigado. Gravações ambientais realizadas de eventos públicos. Ausência de violação à intimidade e à privacidade do investigado. Licitude da prova.

2. A realização de propaganda eleitoral dentro de templos religiosos, por se tratarem de bens de uso comum do povo e de livre acesso, é proibida pela legislação eleitoral.

3. Os templos religiosos da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ) foram transformados em verdadeiros comitês de campanha; os obreiros, em fiéis cabos eleitorais.

4. O investigado, na qualidade de líder religioso e presidente da instituição religiosa, abusou da confiança e fidelidade de seus seguidores, colocando-se como candidato da igreja e representante da palavra de deus na Assembleia Legislativa, transformando os templos religiosos da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ) em verdadeira plataforma de sua campanha eleitoral e fonte de votos.

5. O investigado valeu-se de figura artística reconhecida nacionalmente no meio gospel para realizar showmícios nas suas igrejas espalhadas pelo Estado, para divulgação e promoção de sua candidatura, no período de

campanha eleitoral.

6. Os fatos ficaram comprovados no caderno probatório e, em face de sua gravidade, são suficientemente aptos a alterar a legitimidade e o equilíbrio do pleito, e a configurar o abuso dos meios de comunicação social entrelaçado ao abuso do poder econômico.

7. É assente no TSE que as balizas impostas à propaganda eleitoral pela legislação visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre expressão do pensamento ou à liberdade de manifestação.

8. A partir do acréscimo do inciso XVI na LC 64/90, pelo art. 2º da LC 135/10, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

9. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 8 (oito) anos posteriores ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação do art. 22, XIV da LC 64/90.

10. Pedido julgado procedente para cassar o diploma do investigado e aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, d) e 22, XIV, todos da LC 64/90 (fls. 1.080-1.081).

3. Os Embargos de Declaração opostos pelo PSC e por JOÃO LUIZ ROCHA foram rejeitados (fls. 1.542-1.549).

4. JOÃO LUIZ ROCHA, em suas razões de Recurso Ordinário (fls. 1.553-1.607), alega que o acórdão regional ignorou a falta de provas para caracterizar os ilícitos apontados na inicial e negou a efetiva prestação jurisdicional, ao manter a omissão e a contradição indicadas nos Embargos Declaratórios quanto à impossibilidade de condenação com lastro exclusivo, segundo alega, em prova anônima e ao indeferimento do pedido para realização de perícia técnica nas fotos digitais colhidas do Instagram do cantor JONAS MACIEL.

5. Afirma que nem os eventos examinados na presente AIJE nem a sua condição de Pastor - ofício que exerce há mais de 25 anos - configuram abuso do poder econômico ou a utilização indevida dos meios de comunicação dispostos no art. 22, XIV da LC 64/90, tampouco tolheram ou feriram a normalidade e a legitimidade das eleições de 2014.

6. Aduz não existir no ordenamento nacional a figura legal do abuso do poder religioso, além de não haver nenhuma possibilidade de as igrejas e os templos religiosos serem conceituados ou classificados como meio difusor de comunicação social.

7. Defende ter a decisão regional desconsiderado os direitos e garantias fundamentais sedimentados na Constituição Federal, no que tange ao respeito inviolável e intransponível à igual liberdade de expressão, de crença e do livre exercício aos cultos de fé e não discriminação por conta de preferências religiosas (CF, art. 5º, caput, II, IV, VI e VIII), somado ao caráter laico do Estado Brasileiro (CF, art. 19, I) (fls. 1.571).

8. Ressalta ter sido valorado e validado no decisum impugnado um vídeo com fatos de 2010 para dar suporte à cassação de mandato obtido em 2014, prova esta totalmente inválida e preclusa; não existirem provas nos autos de coação ou pedido de votos a fiéis; além faltar aos demais fatos apurados na AIJE - eventos regulares e restritos a Pastores, que não podem ser caracterizados como cultos evangélicos - a gravidade necessária para influenciar o pleito, conforme prevê o art. 22, XIV da LC 64/90, ou afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos na corrida eleitoral.

9. Sustenta, ainda, não haver gravidade ou abuso do poder econômico na realização de shows gospels pelo cantor JONAS MACIEL nas Igrejas do Evangelho Quadrangular de Alagoas, uma vez que nessas apresentações não houve pedido de voto a seu favor ou distribuição de material de propaganda eleitoral no interior dos templos.

10. Pugna pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional e julgada totalmente improcedente a AIJE.

11. Por sua vez, o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, em suas razões recursais (fls. 1.665-1.720), aduz que o Tribunal a quo julgou procedente a AIJE em total desacordo com os elementos probatórios dos autos, desconsiderando as teses defensivas, e mantendo as omissões e contradições apontadas nos Embargos de Declaração em acórdão absolutamente genérico.

12. Alega que o acórdão regional contrariou o art. 5º, IV e LVI da CF, ao acolher gravações clandestinas - produzidas por denunciante anônimo e com gravações parciais de eventos fechados a Pastores convidados, ocorridos em 2010, abril de 2014 e em 28 de julho de 2014 - como provas aptas a instruir ação de investigação pelo suposto abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, consubstanciado na realização de cultos evangélicos em favor da campanha eleitoral do Pastor JOÃO LUIZ.

13. Aduz que as mídias eletrônicas anexadas à inicial, por terem sido produzidas anonimamente em encontro fechado e acessível apenas a convidados devidamente identificados, sem o conhecimento dos demais

interlocutores, são ilícitas e inválidas como meio de prova; e que a jurisprudência dos Tribunais se consolidou no sentido de que não é permitida a restrição dos direitos fundamentais de quem quer que seja com base exclusivamente em qualquer elemento anônimo de prova (fls. 1.692).

14. Sustenta não ser possível enquadrar como uso indevido dos meios de comunicação, por atipicidade, eventos internos da igreja (abril/2014 e julho/2014) reservados a Pastores de todo o Brasil, que não se confundem com culto, uma vez que não foi aberto a todos os fiéis, nem houve a divulgação ou repercussão por nenhum veículo de comunicação social, sob pena de ofensa ao art. 22 da LC 64/90, além da ausência de gravidade das condutas apuradas na presente ação.

15. Aduz que subtrair a liberdade de participação política e manifestação do pensamento de líderes religiosos ofende aos arts. 5o., IV, VI e VIII, e 19 da Constituição da República, por caracterizar inaceitável discriminação em razão da fé.

16. Defende ter o acórdão regional contrariado também os arts. 5o., IV, VI e VIII, e 22 da LC/64, ao presumir de que os louvores gospel de JONAS MACIEL tiveram conotação eleitoral, caracterizando suposto abuso do poder econômico, a partir de meras fotografias (selfies) publicadas pelo cantor evangélico em suas redes sociais, nas quais apareceu fazendo um símbolo de coração, simbologia de uso comum, mas entendido pelo Tribunal a quo como gesto alusivo à campanha política do Pastor JOÃO LUIZ.

17. Aduz não haver provas de que foram distribuídos materiais de campanha no interior da igreja, e que a criminalização de manifestação política individual e silenciosa dentro dos templos religiosos (algumas pessoas portando adesivos de candidato em suas camisas) viola os arts. 37, caput da Lei 9.504/97; 22 da LC 64/90; e 5o., IV da CF.

18. Sustenta, ainda, que a cassação de mandato de Deputado Estadual por condutas praticadas por terceiros viola o princípio da proporcionalidade e o art. 22, caput e XIV da LC 64/90, pois em nenhum dos eventos mencionados na inicial há o registro da presença ou participação do Pastor JOÃO LUIZ.

19. No ponto, ressalta que em nenhum dos fatos apurados na AIJE - (i) declaração feita pela Pastor JOSUÉ BENGTON, do Pará;

(ii) declaração feita em abril de 2014 pelo Pastor TONINHO, de Minas Gerais; e (iii) fotografias selfies do Cantor JONAS MACIEL foi demonstrada a participação direta do Pastor JOÃO LUIZ, razão pela qual poderia ser qualificado, quando muito, como suposto beneficiário, mas jamais como autor de qualquer conduta ilícita (fls. 1.715).

20. Defende que o mero beneficiário, na linha da sólida jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não pode sofrer a sanção de inelegibilidade, que é pessoal e restrita aos responsáveis pessoais por qualquer irregularidade (...), e que o presente feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, considerada a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os autores dos supostos ilícitos e o candidato supostamente beneficiário (fls. 1.717-1.718).

21. Requer seja dado provimento do Recurso Ordinário para julgar improcedente a AIJE.

22. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.641-1.659, pelo MPE, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral em Alagoas.

23. Os Recursos Ordinários foram recebidos pelo Presidente do TRE de Alagoas às fls. 1.748-1.752.

24. A PGE, em parecer de lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, pronunciou-se pelo desprovimento dos Recursos Ordinários (fls. 1.772-1.794).

25. **É o relatório.**

26. De início, verifica-se a tempestividade dos Agravos Regimentais, o interesse e a legitimidade das partes.

27. Na origem, o MPE ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de JOÃO LUIZ ROCHA, eleito Deputado Estadual de Alagoas nas eleições de 2014, sob a alegação de que o representado teria praticado abuso do poder econômico e feito uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, caput da LC 64/90).

28. Na AIJE, o Parquet sustentou que o Pastor JOÃO LUIZ, na condição de Presidente da Igreja do Evangelho Quadrangular em Alagoas, teria se utilizado da igreja para fazer propaganda política e arregimentar fiéis em prol de sua candidatura, inclusive com pedido expresso de votos em cerimônia religiosa, nos meses que antecederam ao pleito, o que teria afetado a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

29. A inicial foi instruída com CD contendo gravação de áudios de pronunciamentos dos Pastores TONINHO, em abril de 2014, e JOSUÉ BENGTON, em julho de 2014, em templos religiosos (fls. 38) e por cópias de fotografias (i) do Cantor gospel JONAS MACIEL, (ii) de grupos de fiéis em diversos espaços que seriam templos da Igreja do Evangelho Quadrangular em Alagoas e (iii) do Pastor JOÃO LUIZ ROCHA (fls. 12-36). A degravação dos pronunciamentos dos Pastores TONINHO e JOSUÉ BENGTON contidos no referido CD foi inserida no texto da petição inicial (fls. 3-6).

30. O TRE Alagoano entendeu ter ficado comprovada a prática do abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social, julgando procedente o pedido formulado na AIJE para cassar o diploma de JOÃO LUIZ ROCHA (eleito Deputado Estadual) e declarar a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos subsequentes ao dia das eleições de 2014, nos termos do art. 22, XIV da LC 64/90, pelos seguintes fundamentos:

Com essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito.

O investigador denunciou que o sr. João Luiz Rocha, conhecido como Pastor João Luiz, ter-se-ia valido de sua condição de Presidente da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ) em Alagoas para promover de forma irregular a sua candidatura e conquistar votos. O investigado, nessa posição, teria feito uso indevido dos meios de comunicação social em prol de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual e, com abuso do poder econômico, buscado obter vantagens no pleito eleitoral de 2014, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Analisando as provas que guarnecem os autos, especialmente as fotografias e os vídeos constantes do CD (fls. 38), ficou evidente a realização expressiva de propaganda político-eleitoral do investigado no interior dos templos da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ), além da utilização de eventos religiosos para divulgação de sua candidatura e pedido expresso de votos.

Ocorre que a legislação eleitoral proíbe a realização de propaganda eleitoral em igrejas e outros locais de culto, por se tratarem de bens de uso comum do povo, de livre acesso. É o que prevê, expressamente, o art. 37, caput, e §4o. da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei 13.165, de 2015).

(").

§ 4o. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Em locais públicos destinados ao uso comum, portanto, deve prevalecer, assim, o princípio da neutralidade, e, por consectário lógico, Ministros/Padres/Sacerdotes/Pastores que sejam candidatos não devem se autopromover durante os cultos, de modo que não se coloquem em uma situação privilegiada em relação a outros candidatos. Não é o que se observou, contudo, na Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ), conforme demonstram as provas colacionadas aos autos. Na citada instituição religiosa, inclusive, há regra interna (art. 14 do Estatuto) que IMPÕE a manifestação de apoio aos candidatos por parte dos membros da Igreja.

Com efeito, o próprio investigado admite essa imposição e destaca trecho do Estatuto da Igreja do Evangelho Quadrangular que dispõe acerca da necessidade de realização de uma prévia pelos Pastores titulares da região ou campo missionário para a escolha dos candidatos a cargos político-partidários. E mais, exige que os membros do Ministério devem manifestar seu apoio aos candidatos oficiais, demonstrando sua fidelidade à igreja (fls. 75).

O mencionado trecho do Estatuto é citado pelo investigado para justificar as palavras proferidas pelo Pastor Josué Bengtson em pregação realizada na IEQ no dia 28 de julho de 2014 (áudio constante do CD anexado - Doc. 3):

(...).

O desvirtuamento do propósito religioso em prol de finalidades eleitoreiras, com a utilização da instituição religiosa para a promoção de candidaturas e arregimentação de eleitores, como visto, infelizmente, foi prática que se mostrou frequente na campanha.

(...).

O investigado, em sua defesa, alega que a fala do Pastor Josué Bengtson não se deu em culto ou pregação, mas em palestra proferida na XV Convenção Estadual de Pastores em Alagoas, evento fechado destinado a tratar de assuntos administrativos da Igreja. Independentemente da nomenclatura do encontro, contudo, o que se tem no vídeo é verdadeiro evento religioso, realizado dentro das dependências de um templo. Ainda que a pregação tenha ocorrido na citada convenção de Pastores, não se exclui sua natureza religiosa, sendo cediço que em tais eventos há pregação e liturgia religiosa, não se resumindo a meros debates de questões administrativas.

(...).

Ressalte-se que o Pastor João Luiz foi alçado a candidato da Igreja do Evangelho Quadrangular, representante da família quadrangular. Notório, neste particular, a transformação do templo em plataforma e base de campanha. A fim de melhor ilustrar essa realidade, já em abril de 2014, durante um culto religioso, foi anunciada pelo Pastor Toninho, antecipadamente, a candidatura do Pastor João Luiz, nos seguintes termos (áudio constante do CD

anexado - Doc.3):

(...).

A argumentação da defesa tenta desqualificar essa prova inconteste de utilização da igreja e suas dependências para fins eleitorais, alegando que a oração se destinava a estimular a candidatura do investigado, o qual ainda teria dúvidas quanto a concorrer no pleito de 2014. Entretanto, o investigado em momento algum da gravação se furta a receber as orações dos fiéis, aceitando todas as palavras de incentivo e verdadeira promoção da candidatura, sendo o orador (Pastor Toninho, conforme declaração da testemunha Sr. Leonardo César Paulino Tomaz, fls. 490) enfático ao dizer capacita ele meu Deus de sabedoria, convence o seu coração para que ele possa continuar confiando nesta caminhada (...).

Acrescente-se que no mencionado vídeo é possível verificar, com certeza, que o evento foi realizado dentro das dependências de um templo, na presença de inúmeros fiéis, uma vez que o autor da gravação gira a câmera em direção aos ouvintes. Estes, inclusive, juntam-se à oração, abençoando o investigado, em típico ritual religioso. A realização de cultos em favor de determinado candidato configura uso abusivo dos meios de comunicação, devido à enorme capacidade de captar votos em eventos religiosos. (...).

A confusão entre culto e evento de campanha, impingida à cerimônia religiosa pelo líder da I.E.Q. em Alagoas, como visto, não é fato isolado. As condutas acima retratadas caracterizam, à evidência, a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício do investigado, consoante previsão do art. 22 da LC 64/90.

A testemunha Leonardo César Paulino Tomaz (fls. 489-492) deixa claro o empenho da Igreja na candidatura do investigado. Fica patente, inclusive, pelo quantitativo de Pastores em todo o Estado, o alcance das orientações dadas pelo Presidente da IEQ. Assim, mesmo que os eventos religiosos constantes dos vídeos acostados aos autos fossem voltados apenas para Pastores, evidente que as orientações quanto ao pleito reverberaram em suas igrejas, atingindo 40% dos municípios alagoanos. (...).

Nesse contexto, destaque-se que o uso indevido dos meios de comunicação ora tratado resvalou, ainda, em ofensa a outro dispositivo da Lei 9.504/97, qual seja aquele que elenca as fontes vedadas para o custeio de campanhas: Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...).

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

Veja-se que a utilização de toda a estrutura da IEQ para difusão de candidatura (publicidade), representa um recebimento, ainda que indireto, de recursos de origem vedada.

O modelo constitucional de financiamento de disputa de mandatos eletivos, seja pelo sistema proporcional, seja pelo sistema majoritário, não veda a utilização do poder econômico nas campanhas eleitorais; coíbe-se, tão somente, em respeito à normalidade e à legitimidade do pleito, o uso excessivo ou abusivo de recursos privados no certame eleitoral, o que ficou demonstrado no caderno processual pelo investigante, a quem competia provar a alegada ilicitude.

O abuso do poder econômico verifica-se presente na utilização da igreja para a promoção de inúmeros shows às vésperas do pleito eleitoral, atraindo um sem-número de fiéis (diga-se também: eleitores) para os cultos religiosos, onde, como visto, eram realizados discursos eleitorais envoltos em pregação e distribuído material de campanha eleitoral.

Neste particular, merece destaque a participação intensa do cantor Jonas Maciel na campanha do investigado. As fotografias de fls. 12-19 revelam a presença do cantor em atos de campanha eleitoral do investigado, assim como no interior dos templos, ao lado dos fiéis, formando com as mãos um coração - símbolo da campanha do Pastor João Luiz - É de coração que vou. Veja-se, inclusive, que as mesmas imagens foram novamente acostadas pelo investigante (fls. 770-777), todavia agora com a inclusão da legenda da foto constante de rede social. Nesse material, entretanto, vislumbra-se que as fotografias foram divulgadas no perfil do instagram do artista (@jonasmacielofic), todas acompanhadas da hashtag #ÉdeCoracaoQueEuVou.

(...).

O abuso do poder econômico, no caso, é patente, e se entrelaça com a utilização indevida da Igreja como meio de comunicação social. As fotos dos autos (vide fls. 12-19 e 770-777) - especialmente da turnê destacada - demonstram que Jonas Maciel, artista conhecido no meio gospel, esteve como que a tiracolo da campanha do investigado, percorrendo o Estado de Alagoas, às vésperas do pleito, perfazendo suas apresentações e conectando-as com a igreja e a campanha eleitoral do Pastor João Luiz. Imagine-se, especialmente nas cidades carentes (inclusive culturalmente) do interior de Alagoas, a força - primeira, atrativa; segundo, influente - que um show de apresentação de um cantor nacionalmente conhecido não teria no público-alvo eleitores.

(...).

Incontestável a prática das condutas abusivas descritas no art. 22 da LC 64/90. Prova disso, além das degravações acima verificadas, são as imagens da maciça propaganda eleitoral realizada no interior das igrejas. É o que se vê nas fotografias que acompanham a exordial, as quais revelam fiéis adesivados durante o culto, exibindo propaganda e simbolizando um coração no interior da igreja.

(...).

Constata-se, assim, que campanha eleitoral foi realizada - em grande escala - dentro das igrejas, durante os cultos religiosos, e na forma de pregação. O investigado, valendo-se de sua posição de Presidente da IEQ em Alagoas e da rede de alcance dessa instituição, induziu fiéis a votarem nele, colocando-se como o candidato indicado pela Igreja, tanto que, após a vitória, o agradecimento foi feito à família quadrangular.

(...).

Os fatos aqui trazidos traduzem a utilização indevida e abusiva da Igreja do Evangelho Quadrangular em prol da candidatura do investigado, condutas que certamente provocaram desequilíbrio à lisura do pleito em favor do Pastor João Luiz Rocha. Os áudios das pregações realizadas durante os cultos religiosos e as fotografias que instruem a inicial falam por si.

(...).

Como se nota, o propósito religioso restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras. Os templos foram transformados em verdadeiros comitês de campanha e os obreiros em fiéis cabos eleitorais.

O investigado, na qualidade de líder religioso, abusou da confiança e fidelidade de seus seguidores, colocando-se como candidato da igreja e representante da Palavra de Deus na Assembleia Legislativa, transformando a IEQ em verdadeira plataforma de sua campanha eleitoral e fonte de votos.

(...).

Os fatos, que ficaram suficientemente comprovados no caderno probatório, possuem gravidade suficiente para alterar a legitimidade e o equilíbrio do pleito e configurar o abuso do poder econômico. Os templos religiosos da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ) foram transformados em comitês de campanha e os obreiros em fiéis cabos eleitorais.

Não há dúvida que ocorreu na hipótese dos autos abuso do poder econômico quando da utilização da igreja (templos e demais espaços) para a realização de inúmeros atos de campanha atraindo um sem número de fiéis/eleitores, entrelaçado com o uso abusivo dos meios de comunicação social, pois inolvidável quando da realização desses eventos os espaços da igreja, devido à grande quantidade de fiéis, transformou-se em poderoso meio de difusão das propostas de campanha, dada a enorme capacidade de manipulação dos líderes da igreja perante seus seguidores.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para cassar o diploma do investigado JOÃO LUIZ ROCHA e aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao dia das Eleições de 2014 (fls. 1.047-1.111).

31. Dessa decisão foram interpostos dois Recursos Ordinários, sendo um por JOÃO LUIZ e outro pelo PSC, que serão analisados conjuntamente, ante a identidade das alegações recursais.

32. Os recorrentes pretendem seja reformado o decisum do TRE Alagoano que reconheceu a prática do abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social.

33. Pois bem. Entende-se que da análise do conjunto probatório dos autos não há como se chegar à conclusão diversa.

34. Inicialmente, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido teria contrariado o princípio da efetiva prestação jurisdicional, ao manter as omissões e contradições alegadas nos Embargos de Declaração relativas à impossibilidade de condenação com lastro exclusivo em prova anônima e ao indeferimento do pedido para a realização de perícia técnica nas fotografias anexadas aos autos.

35. Todavia, da leitura dos acórdãos prolatados às fls. 1.080-1.129 e 1.542-1.549, constata-se que a Corte Regional enfrentou e decidiu a respeito do valor probante do material obtido de forma anônima pelo Parquet, bem como sobre o pedido de perícia técnica nas fotos anexadas ao feito, embora de forma diversa às pretensões dos ora recorrentes.

36. Para confirmar, transcrevem-se trechos do voto proferido pelo Desembargador Relator JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, então Corregedor Regional Eleitoral:

Antes de examinar o mérito da demanda e, apesar de não haver apontamento algum de vício acerca do material probante, obtido de forma anônima pelo investigador, julgo oportuno discorrer sobre as provas acostadas aos autos e que instruem a presente ação de investigação.

O Ministério Público Eleitoral, em novembro de 2014, recebeu denúncia anônima relatando que o Sr. João Luiz Rocha, conhecido como Pastor João Luiz, ter-se-ia valido de sua posição de Presidente da Igreja do Evangelho Quadrangular em Alagoas para promover, de forma irregular, a sua candidatura e conquistar votos. A representação anônima veio acompanhada de vasto material probatório (vídeos e fotografias).

Consoante demonstram as provas amealhadas nos autos da Notícia de Fato 1.11.000.001566/2014-23, o investigado teria feito uso indevido dos meios de comunicação social em prol de sua candidatura ao cargo de deputado estadual e, com abuso do poder econômico, buscado obter vantagens no pleito eleitoral de 2014, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De início, é pertinente esclarecer que, durante toda a instrução processual, nenhuma impugnação se lançou sobre as imagens e vídeos acostados pelo MPE/AL.

As partes e seus assistentes tiveram ampla possibilidade de contraditar as provas (vídeos e fotografias) e sobre elas se manifestaram vastamente, mesmo assim, nenhuma alegação de vício de qualquer ordem foi lançada. Ressalte-se que o direito de defesa foi plenamente assegurado, pois teve o investigado a oportunidade de produzir as provas que entendeu necessárias e de se contrapor, como o fez, àquelas apresentadas pelo investigador durante a fase de instrução deste processo. Além disso, o réu exerceu, de maneira efetiva, a ampla defesa e o contraditório a respeito de toda documentação acostada.

É dizer: sobre a prova acostada ao caderno processual não pairou dúvida alguma acerca da sua autenticidade. As imagens capturadas das redes sociais (Facebook e Instagram) do investigado e do cantor Jonas Maciel foram tidas por autênticas pelas partes e, portanto, consideradas nos autos como provas inconteste e incontroversas.

Enfatize-se, então, que não houve menção alguma, seja na contestação ou nas alegações finais, a ponto ou circunstância que especificamente despertasse a suspeita de manipulação das imagens apresentadas, algum tipo de truncagem ou mesmo adulteração no material probante.

Desse modo, apesar de ter sido obtido de uma fonte anônima, foi aceito pelas partes, sem restrição alguma. Inclusive, esta Corte indeferiu a submissão desse material a perícia técnica, somente reclamada em fase final de produção de provas, porquanto entendeu ser providência totalmente despicienda para a solução da demanda, até porque sequer houve a real demonstração de sua necessidade (Acórdão no. 11.518, de 31.03.2016 - Agravo Regimental Na AIJE 2241-93.2014.6.02.0000).

Além do que, nesta demanda, não se está a apurar eventual manipulação ou montagem das imagens impressas obtidas nas mídias sociais do investigado ou do cantor Jonas Maciel, muito pelo contrário, todas foram tidas por autênticas, na medida em que não houve um único questionamento quanto à veracidade delas. E não poderia mais havê-lo! Até porque, de acordo com a jurisprudência do TSE, a matéria de defesa referente à nulidade da prova ilícita também se submete aos efeitos da preclusão (AgR-REspe 46979-36, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 28.4.2011) (fls. 1.045-1.047).

37. Com efeito, apesar de não se considerar comprovado o abuso de poder com fundamento exclusivamente em notícia anônima levada ao conhecimento do órgão ministerial, a Representação foi instruída com um vasto material probatório (vídeos e fotografias).

38. Entende-se, portanto, que as razões de decidir expostas pela Corte Alagoana se coadunam com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo outros elementos informativos a corroborar a denúncia anônima, não há que se falar em nulidade do procedimento investigatório ou da prisão (STJ: RHC 61.862/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 28.4.2017). No mesmo sentido: RHC 59.542/PE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 14.11.2016; RHC 52.102/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 17.3.2017.

39. Também não há falar em cerceamento de defesa ou em nulidade do acórdão pelo indeferimento de perícia técnica nas fotografias encartadas aos autos. Com efeito, o Tribunal a quo fundamentou a denegação por ser providência totalmente despicienda para a solução da demanda, até porque sequer houve a real demonstração de sua necessidade (fls. 1.046).

40. No que se refere a quem deve figurar no polo passivo da AIJE, a jurisprudência desta Corte Eleitoral, especialmente em relação à apuração do abuso de poder, até as eleições de 2014 era assente no sentido da inexistência do litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o praticante da conduta abusiva. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 41-A). PEDIDO DE JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO ACATAMENTO. RATIO DECIDENDI QUE AUTORIZA O MANEJO DE RECURSO ESTÁ CONSIGNADO NO VOTO VENCEDOR. LITISCONSÓRCIO

PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. NÃO CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

(...).

3. Os ilícitos eleitorais de captação ilícita de sufrágio (Lei das Eleições, art. 41-A) e de abuso do poder econômico ou político (LC 64/90, art. 22, XIV), diversamente das condutas vedadas aos agentes públicos (Lei das Eleições, art. 73), não exigem a formação de litisconsórcio passivo necessário, razão por que não atraem a nulidade, por ausência de citação do litisconsorte necessário, reconhecida quanto aos ilícitos previstos no art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97.

(...).

6. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 706-67/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 6.5.2015).

41. Esse é o entendimento que se entende deva prevalecer no presente caso, procedimento no qual se apuraram fatos ocorridos nas eleições de 2014. Com efeito, segundo a atual jurisprudência deste Tribunal, somente a partir das eleições de 2016 é que o responsável apontado e o beneficiário da infração deverão figurar, necessariamente, em litisconsórcio passivo necessário. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as Representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao art. 275 afastada.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do Recurso Especial (REspe 843-56/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 2.9.2016).

42. No que concerne à matéria de fundo da AIJE, entende-se que, conforme decidido pela Corte Eleitoral Alagoana, restou suficientemente demonstrado o abuso de poder, apto a interferir na legitimidade e na normalidade das eleições gerais de 2014, no Estado de Alagoas.

43. Com efeito, o art. 22 da LC 64/90 visa a coibir o abuso do poder econômico ou de autoridade e o abuso pela utilização indevida dos meios de comunicação social que venham a interferir na legitimidade e na normalidade das eleições, respondendo por eles, nos termos da legislação eleitoral, tanto os responsáveis pela prática dos atos abusivos quanto os candidatos que venham a obter vantagens indevidas.

44. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros (REspe 4709-68/RN, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJe 20.6.2012).

45. Esclareça-se, como ressaltado pela Corte de origem, que não foi lançada nenhuma dúvida ou impugnação sobre a veracidade das imagens e dos vídeos acostados aos autos pelo MPE de Alagoas durante toda a instrução processual.

46. O exame dos elementos probatórios (sobretudo o dos áudios e imagens que constam do CD anexado às fls. 38 dos autos e das fotografias) demonstra que em vários eventos realizados dentro de templos da Igreja do Evangelho Quadrangular, em cultos ou eventos de Pastores, durante o período eleitoral de 2014, houve reiterados atos para conquistar votos e promover, de forma irregular, a campanha eleitoral do Pastor JOÃO LUIZ, com abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação social. Quanto a isso, não se pode cultivar nenhuma dúvida minimamente sensata.

47. Em primeiro lugar, não há como negar que o Pastor JOSUÉ BENGTON, em pregação ou palestra realizada em tempo da Igreja Quadrangular em julho 2014, tenha pedido o voto dos fiéis (eleitores), conforme se verifica do áudio gravado no CD anexado às fls. 38 dos autos.

48. Confira-se a transcrição, como segue:

Nós vamos ter uma eleição agora em outubro que eu considero uma eleição muito importante, principalmente o voto legislativo, Senador, Deputado Federal, Estadual. Eu vou dar o meu testemunho, quando eu cheguei em Belém em 73, abri a Igreja, 74 tinha eleição, eu saí procurando crente pra apoiar, encontrei o irmão da Assembleia de Deus, o português brasileiro. Tinha duas igrejas em Belém, levei nas duas e disse: olha é meu irmão, quero que você o abençoe com o seu voto. Federal não tinha evangélico.

Teve uma outra eleição que já nessa tinha um Deputado evangélico, e eu vim de São Paulo, eu era Secretário Executivo pra apoiar o nosso da igreja, que era Estadual, e telefonei para aquele deputado evangélico: Pastor, irmão manda pra mim o material. Era aquele tempo do material de papel, a urna de papel, o voto de papel. Ele mandou pra mim só com o nome do governador e ainda pediu que eu pedisse pra alguém escrever o nome dele e eu mandei fazer um carimbo com o nome dele e o do nosso, carimbamos lá e ajudamos.

Se eu tenho um irmão meu concorrendo a um cargo, a igreja não pode se omitir. A igreja de Alagoas vai ter o tempo que nós vamos ter aqui candidato a Federal ou a Estadual com certeza, mais nesta chegou a vez de vocês se unirem. A nossa igreja lançou o Pastor João Luiz, se eu morasse aqui ninguém nem precisava me pedir, eu estaria votando nele, porque é meu irmão. Pastor, mas eu posso dizer isso na minha igreja? Pode e deve como cidadão brasileiro, eu tenho o direito de declarar meu voto, eu não posso é pedir o voto dos outros pro meu candidato, mas declarar o meu eu posso.

Eu vi agora um Pastor tão inteligente sexta-feira à noite, tinha duas mil pessoas lá em Anajás e o Pastor Emerson fez menção dessas leis malucas que querem atrapalhar família, crescimento da igreja, legalizar a prostituição, legalizar droga e ele disse: olhe eu quero declarar aqui eu e minha família vamos votar e apoiar o Pastor Josué, e agora eu quero perguntar aqui: quantos aqui também se consideram da minha família? Todo mundo levantou a mão. Então vocês fazem parte de tudo isso.

Quantos aqui fazem parte da família quadrangular? Esta é a família do Pastor João Luiz, é a sua família Pastor João Luiz não tem outro caminho, nós vamos é contigo e Deus vai te dar a vitória. Amém!

49. Verifica-se pelas imagens do vídeo que o recorrente JOÃO LUIZ ROCHA está presente ao evento religioso, logo atrás do Pastor JOSUÉ BENGTON, no qual o pregador declara que outro Pastor (o Pastor Emerson) declarou seu apoio e seu voto ao recorrente e incita os presentes a também votarem na família quadrangular, que é a família do Pastor JOÃO LUIZ.

50. A transcrição do áudio com a pregação do Pastor TONINHO também demonstra que, mesmo antes do período legal das propagandas eleitorais de 2014, os templos das Igrejas do Evangelho Quadrangular já estavam sendo utilizados para fins eleitorais. Confira-se a transcrição do referido áudio, extraída do acórdão regional (fls. 1.050-1.051):

(") Nós precisamos orar, para que tenha santo na casa de César. Nós precisamos ter homem de Deus, por exemplo, aqui em Maceió. Se o Pastor João é o Vereador eleito por vocês, vocês não fazem ideia do que poderia acontecer com essa cidade, só que ele está representando o Estado de Alagoas, e até meio contra a vontade dele eu falei, Pastor posso fazer uma oração para o senhor, nesse ano de eleição?

Alagoas precisa ter um Deputado Estadual para representar os princípios da palavra de Deus, para que haja um santo na casa de César. E assim como o Pastor João tem sido um homem de Deus lá na Câmara Municipal, ele precisa ser um homem de Deus na Assembleia Legislativa do Estado. E eu quero fazer uma pergunta: Quem vai orar comigo para abençoar esse projeto e dar glória a Deus? Quem quer ver um homem de Deus de representante diga Aleluia!

Pastor nós queremos pedir o senhor que abra o seu coração, entenda que o senhor vai representar uma nação, a

nação do povo de Deus nessa terra, a Bíblia diz (") por Jerusalém, sejam prósperos aqueles que te amam. O Pastor João representa a nossa Jerusalém, que é Maceió, que é Alagoas. Então, você meu companheiro, nós precisamos orar, irmanados em uma só fé para que o Pastor João possa aceitar esse novo desafio na vida dele e que ele possa ser o nosso representante aqui em Alagoas. Eu tenho certeza que ele vai trazer muitas alegrias para a nossa igreja. Quem concorda comigo levanta sua mão. Olha isso Pastor... Olha o tamanho da sua responsabilidade... (palmas...) Quem concorda diga amém. Diga Alagoas vai ter um santo na Assembleia Legislativa.

Estenda suas mãos sobre ele, o Pastor Luiz, que é o nosso coordenador dessa equipe, ele vai dirigir a oração: Estenda a sua mão, senhor nosso Deus e eterno poderoso, nós estamos nessa hora representando o Pastor João Luiz, batista, porque sabemos que o senhor é o Deus que nos condicionou para dominar essa terra e o nosso domínio oh senhor será desta feita não somente na Câmara dos Vereadores, mas através da vida do Pastor João Luiz na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, e estas mãos que estão levantadas, serão as mãos que irão ungir com o voto esse representante da Igreja do Evangelho Quadrangular na Assembleia Legislativa, não só representando a Igreja do Evangelho Quadrangular, mas representando o reino do senhor nesse Estado. Capacita ele meu Deus de sabedoria, convence o seu coração para que ele possa continuar confiando nesta caminhada, nesta missão, em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo de Deus, e toda a Igreja diga Amém, graças a Deus.. 51. Por outro lado, é certo que o vínculo do recorrente com os fiéis das Igrejas do Evangelho Quadrangular de Alagoas tende a afetar o resultado das eleições. Com efeito, a lei não exige prova de que as condutas abusivas sejam determinantes quanto ao resultado do pleito, bastando a aptidão desses ilícitos para desequilibrar a igualdade de chances entre os candidatos.

52. Com efeito, conforme enfatizado recentemente por este Tribunal, no julgamento do RO 2653-08/RO, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA (DJe 5.4.2017), a garantia de liberdade religiosa não constitui um direito absoluto, devendo coexistir com os demais princípios de relevo constitucional, como o princípio da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou político e o princípio da igualdade do voto e de chances entre os candidatos. Confira-se:

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.
2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º., o qual dispõe que: É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.
3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.
4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.
5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.
6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, Pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral,

com pedido de voto em favor dos candidatos.

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI 4.650, Rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei 9.504/97, art. 37, caput e § 41).

10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias.

Recurso Especial do Pastor investigado recebido como recurso ordinário.

Recursos Ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso Especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado.

53. Ademais, colhe-se do depoimento da testemunha LEONARDO CÉSAR PAULINO TOMAZ (fls. 489-492) que a Igreja do Evangelho Quadrangular tem aproximadamente 250 Pastores em Alagoas, atingindo aproximadamente 40% dos municípios daquele Estado.

54. Depreende-se, portanto, que, ao contrário do defendido pelos recorrentes, está configurado o abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, com gravidade suficiente para afetar a lisura e legitimidade do pleito diante da possibilidade de influenciar parcela significativa do eleitorado Alagoano. A doutrina jus-eleitoralista mais autorizada sustenta ponto de vista que abona essa conclusão.

55. O Professor JOSÉ JAIRO GOMES, ensina que, no Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de influir indevidamente em determinado pleito eleitoral (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2017, p. 321).

56. Neste caso, as provas dos autos demonstram que os apoios dados por Pastores dentro dos templos religiosos da IEQ ao recorrente, então candidato ao cargo de Deputado Estadual, além dos shows realizados por conhecido cantor gospel, foram aptos a demonstrar a existência de favorecimento eleitoral a candidato por tal conduta, com a quebra da isonomia e da legitimidade e normalidade das eleições no Estado alagoano.

57. Do exposto, entende-se ter ficado configurado o abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na espécie. Condenável, por todos os títulos, valer-se o líder espiritual de qualquer comunidade de sua natural ascendência social e psicológica sobre os fiéis de qualquer fé religiosa, em razão da autoridade que reveste a sua investidura, para seduzir-lhes a liberdade de escolha política e capturar a sua adesão a certa e determinada candidatura.

58. Não há como se confundir a liberdade de culto religioso e os espaços dos templos com escudos protetores, nichos impenetráveis ou casamatas de concreto para esconder a prática de ilícitos de qualquer natureza - neste caso, ilícitos eleitorais - mas sem que com isso se expresse qualquer aversão à religiosidade ou se minimize o meritório trabalho assistencial e promocional humano das igrejas das várias denominações.

59. Ante o exposto, com fundamento no § 6º. do art. 36, do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se o acórdão regional Alagoano pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

60. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/05/2017 - Página 51-62